



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2016**

Às 15:00 horas (horário de Brasília) do dia 24 de novembro de 2016, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº Nº 1185/2016 de 07/07/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.017743/2016-32, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 0037/2016.

**GRUPO 01**

RECORRENTE: TRUESHIFT TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ: 09.475.056/0001-77

RECORRIDA: APPROACH TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 24.376.542/0001-21

Data limite para registro de recurso: 16/11/2016.

Data limite para registro de contra-razão: 21/11/2016.

Data limite para registro de decisão: 28/11/2016.

**PARECER DE DECISÃO DE RECURSO**

O impetrante TRUESHIFT TECNOLOGIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.475.056/0001-77, inconformada com o resultado da licitação para o Grupo 01, impetrou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 37/2016, cujo objeto do certame é o Registro de Preços para a contratação de solução de segurança, que possibilite a visibilidade e controle de tráfego, filtragem de conteúdo Web, prevenção contra ameaças de redes modernas, filtro de dados, VPN e controle granular de banda de rede, compreendendo fornecimento de equipamento e software integrados, paliance; serviços de configuração, instalação, transferência de conhecimento, licenciamento, garantia de atualização e funcionamento, com suporte técnico..., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 09:01 horas do dia 26 de outubro de 2016, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 1185/2016 de 07/07/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.017743/2016-32, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00037/2016. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 11:35 horas do dia 10 de novembro de 2016, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens/grupos. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

## **12. DOS RECURSOS**

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

aproveitamento.

12.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que a intenção do recurso impetrado é tempestivo e motivado, sendo informado ao impetrante a seguinte mensagem de aceite de intenção: *“Diante da motivação, acata-se a intenção de recurso. Atente-se aos prazos recursais que serão informados na sessão”*.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

### INTENÇÃO DE RECURSO

Integra-se intenção de recurso pela inexistência de documentação necessária a habilitação, sendo estes detalhados no documento editalício e de obrigatoriedade legal a interposições no direito administrativo, incluído a identificação pessoal e não validação de atestados e declarações inclusas na documentação de habilitação do licitante. Conforme será comprovado e demonstrado em documento de recurso impleitado em momento tempestivo.

### RAZÃO DO RECURSO

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

APPROACH TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 24.376.542/0001-21

Terezina 16/11/2016.

Ilustríssimo Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação, da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

Ref.: EDITAL DE REGISTRO DE PREÇO nº 37 / 2016.

A EMPRESA TRUESHIFT TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.475.056/0001-77, com sede na SMAS TRECHO 3, BLOCO C,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
***Comissão Permanente de Licitação***

SALA 301, PARTE A, THE UNION, GUARA/DF, CEP 71215300, TELEFONE 61 3263-3225, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada no GRUPO 1 do certame 37/2016, a licitante APPROACH TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 24.376.542/0001-21, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO,

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 16/11/2016, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a EMPRESA APPROACH TECNOLOGIA LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

1. DA FALTA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE DOS SOCIOS E PROCURADORES

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar JUNTO COM A DOCUMENTACAO DE HABILITAÇÃO A DOCUMENTACAO DE IDENTIDADE DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA E CASO HAJA PROCURACAO IDENTIDADE DE SEU PROCURADOR conforme item 9.4.3, do Edital 37/2016;

9.4.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

E ainda na lei 8666/93, esta claro em seu Art. 28 que “a documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:”

I - cédula de identidade;

Ou seja, deverá ser apresentada a Procuração acompanhada de sua identidade e o sócio da empresa ou diretor nomeado, deverá apresentar cópia do contrato social da empresa ou estatuto de nomeação acompanhado de suas respectivas identidades para credenciamento.

A proponente empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA, não veio a suprir tal exigência, deixando de apresentar o documento de identificação.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a documentação sem se atentar a sua falta.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, é um documento obrigatório para habilitação.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar a pertinente habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório ( art. 3º, da Lei nº 8666/93 ).

Destarte, que a licitante APPROACH TECNOLOGIA LTDA, deverá ser desclassificada, pois não encaminhou junto com a documentação de habilitação jurídica “CONTRATO SOCIAL” o documento de identificação (CI) do sócio gerente da empresa.

Destarte, que a licitante APPROACH TECNOLOGIA LTDA, deverá ser desclassificada, pois não encaminhou junto com a documentação de habilitação jurídica “PROCURAÇÃO” o documento de identificação (CI) do procurador da empresa.

## 2. DA VALIDADE DO CERTIFICADO DE CAPACIDADE TECNICA



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação**

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar CERTIFICADO DE CAPACIDADE TECNICA conforme item 9.8.1, do Edital 37/2016;

9.8.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

- A proponente APPROACH TECNOLOGIA LTDA, tenta suprir tal exigência, apresentando um atestado de capacidade técnica que notoriamente não atende a UM POR CENTO da solicitação das características técnicas e quantitativas do termo editálicio.
- E ainda não atende 1/50 a referência de valor se comparado com o valor negociado no edital em questão.
- No atestado de capacidade não se tem nem mesmo o CNPJ da empresa emissora.
- Deserte, fica evidente que se compararmos um atestado de uma empresa que tem no máximo 6 empregados , capital social de R\$ 3.000,00 ( três mil reais) conforme demonstrado no sitio da receita federal do brasil anexo 1, não teríamos ou nem mesmo chegaríamos perto da necessidade mínima de ateste para o edital em questão.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 08.863.931/0001-25

NOME EMPRESARIAL: ABCON CONTABILIDADE LTDA - ME

CAPITAL SOCIAL: R\$ 3.000,00 (Tres mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ROBERTA PERES MALAQUIAS ZORNIG

Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARIA APARECIDA GONCALVES

Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
***Comissão Permanente de Licitação***

---

Emitido no dia 16/11/2016 às 16:00 (data e hora de Brasília).

- Destarte ainda, que uma empresa que iniciou sua operação no dia 13 de abril de 2016, certamente ainda não concluiu um ciclo mínimo de atendimento, suporte e garantia da solução a qual foi dado o atestado datado de 14 de outubro de 2016.

Por fim, lembramos que caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados, poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º., da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias.

“A exigência deste tipo de atestado é limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, que devem ser estabelecidos no edital. Também se admite a exigência de quantitativos mínimos de execução, em obras ou serviços com características semelhantes, desde que estes não ultrapassem 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado (Jurisprudências TCU).”

Deste modo, solicitamos diligência quanto ao atestado, pelos fatos supra citados e ainda que a documentação enviada não produza efeitos junto ao certame 37/2016 devendo esta não ser reconhecida por falta de atendimento ao escopo técnico e temporal do edital em questão.

### 3. DA VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE PARCERIA

De acordo com O ITEM 5 da especificação técnica da solução em seu item 5.1 da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar DECLARAÇÃO DE PARCERIA conforme item 5.1, da especificação técnica do edital 37/2016 e esta supriria a necessidade de atestado de capacidade técnica, vindo a desdizer a necessidade do item 9.8.1 do edital;

### 5. Habilitação e Qualificação do Fornecedor

5.1. Deve ser apresentado atestado de capacidade técnica ou declaração emitida pelo fabricante do equipamento, comprovando que a licitante é apta a instalar, configurar, prestar suporte técnico e ministrar treinamentos das soluções referente a este edital;

Foi apresentada uma Declaração de Parceria, emitida por EMPRESA ESTRANGEIRA com sede na cidade de Santa Clara, Califórnia, EUA, conforme CONSTA NOS AUTOS, tendo sido esta assinada pelo senhor CARLOS NEGREIROS, que em nenhum momento





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

comprovou ser o procurador da empresa e com isso ter poderes para tal fim.

Importante salientar que para que a DELCARAÇÃO DE PARCERIA INTERNACIONAL tenha sua devida validade é necessário um documento comprobatório emitido na sede da empresa nos EUA, e este para produzir efeitos legais no Brasil, devem ser legalizados, unicamente, junto às Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no exterior.

Após o procedimento de legalização, os documentos precisarão ser traduzidos para a língua portuguesa por profissional (Tradutor Juramentado) residente no Brasil. E para surtir efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, também têm que ser registrados em Títulos e Documentos (Lei 6015/73, art. 129). Assim, os documentos terão validade em todo território brasileiro.

Desta forma, se conclui que a documentação enviada não produz efeitos junto ao certame 37/2016 devendo esta não ser reconhecida por falta de validade jurídica.

#### 4. DA PARCERIA PALOAUTO NETWORKS

Ainda de acordo com O ITEM 5 da especificação técnica da solução em seu item 5.1 da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar DECLARAÇÃO DE PARCERIA conforme item 5.1, do da especificação técnica do edital 37/2016 e esta supriria a necessidade de atestado de capacidade técnica, vindo a desdizer a necessidade do item 9.8.1 do edital;

#### 5. Habilitação e Qualificação do Fornecedor

5.1. Deve ser apresentado atestado de capacidade técnica ou declaração emitida pelo fabricante do equipamento, comprovando que a licitante é apta a instalar, configurar, prestar suporte técnico e ministrar treinamentos das soluções referente a este edital;

Não consta na pagina web da PALOAUTO Networks a parceria com a empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA, conforme comprovado na filmagem em anexo.

O que demonstra ainda mais a não validade da declaração do fabricante.

SEGUE LINK DO SITE DA PALOAUTO PARA CONFIRMAÇÃO DAS PARCERIAS EXISTENTES: <http://locator.paloaltonetworks.com/>

#### IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço,





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

na parte atacada neste, declarando-se a empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Terezina 16 de Novembro de 2016,

ANDRE LUIS SOUSA SILVA

SOCIO GERENTE

TRUESHIFT TECNOLOGIA LTDA

Obs: a versão com vídeo e fotos será encaminhada via e-mail

## CONTRARRAZÃO

A

Universidade Federal do Piauí

Coordenadoria Permanente de licitação

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2016

APPROACH TECNOLOGIA LTDA., CNPJ sob n. 24.376.542/000121, sediada na Av. Prefeito Osmar Cunha, nº 416, Centro, Florianópolis/SC, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TRUESHIFT TECNOLOGIA LTDA - EPP, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, pelas razões que passa a expor:

1. TEMPESTIVIDADE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

3.1 Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, cabe apresentar contrarrazões em igual número de dias para apresentação das razões do recurso. Tempestivas, portanto, as contrarrazões.

## 2. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

---

2.1 Em suma, a disputante alegou a falta de um documento e não atendimento da qualificação técnica pela empresa já declarada vencedora, razões pelas quais devem ser totalmente desprovidas.

## 3. DO TOTAL ATENDIMENTO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

---

3.1 A recorrente alega que a Approach deixou de atender ao item 9.4.3, não apresentando o documento de identidade dos sócios;

3.2 Porém veja o que diz o edital:

“9.3 Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista, nas condições seguintes: (...)”

3.3 Repare que o edital é claro e exige somente os documentos de Habilitação Jurídica para as empresas não cadastradas no SICAF.

3.4 Saliento que a empresa já declarada vencedora apresentou seu documento do SICAF com o nível I (Habilitação Jurídica) totalmente cadastrado e dentro de seu prazo de validade legal.

3.5 Ou seja, sequer se faz necessidade de apresentar tal documento, e esta administração pública não deve inabilitar a empresa detentora do menor preço por um documento, cuja, sua apresentação seria mera formalidade, uma vez que foi apresentado o SICAF dentro de sua validade.

## 4. DO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

---

4.1 Em resumo, a recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica não atende as exigências do edital. Também contesta a validade da declaração de parceria com o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

fabricante.

Veja o que exige o edital:

"9.8.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

4.2 O edital claramente menciona que o Atestado deve contar característica COMPATÍVEIS com o objeto do edital e não IDÊNTICAS.

4.3 Destaco "Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens";

APTIDÃO: é um substantivo feminino que nomeia a capacidade daquele que está apto, ou seja, daquele que tem habilidade de realizar uma tarefa de forma correta. Do latim "aptitudine" que significa "capaz de".

4.4 Está claro que o principal objetivo desta administração pública é selecionar empresa aptas a executar o objeto desta licitação e não restringir a competitividade ou afastarem empresas detentoras dos menores preços.

4.5 No entendimento da recorrente, um atestado de Instalação e aquisição da SOLUÇÃO DE FIREWALL da marca Palo Alto Networks não comprova que a empresa está apta a executar o objeto desta licitação?

4.6 Mais um argumento que prova que a recorrente apenas tem a intenção de tumultuar o processo licitatório.

4.7 Mas uma coisa é certa: a recorrida APPROACH atendeu plenamente todas as exigências editalícias e ofertou o menor preço.

4.8 Acontece que a recorrente classificada em 6º lugar, sequer mediu esforços para reduzir seu preço, uma vez que ofertou uma redução mínima do valor de referência, diferente da APPROACH que conta com uma redução média de 45% do valor estimado.

4.9 Princípio insculpido ao Decreto nº 5.450/05, que indica a interpretação de todo e qualquer ato/documento de forma a ampliar a não excluir licitantes que tenham condições de atender o futuro contrato:

Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

4.10 Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2(...). 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

(AMS 0008516-58.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.69 de 28/06/2006)

4.11 Pelo que foi demonstrado, o Atestado atende integralmente ao exigido. Não se pode deixar imperar o excesso de formalismo aos atos da Autoridade Coatora, pois claramente tendem a afastar licitantes aptos a prestar o melhor serviço ao ente público com a melhor proposta, conforme bem pondera o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerado. ... É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Este rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação (propostas mais vantajosas e isonomia).”

4.12 Consta ainda no edital a possibilidade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica OU Declaração do Fabricante, cláusula 5.1 das Condições Gerais das Especificações Técnicas, conforme mencionado pela recorrente. Como prova da capacidade do atendimento técnico para esta licitação, a APPROACH encaminhou não apenas o Atestado de Capacidade Técnica, mas também a declaração do fabricante aferindo a capacidade de comercialização, prestação de serviços referente à licenciamento, manuseio, instalação, suporte técnico e manutenção.

4.13 Afirmamos que a declaração de parceria com o fabricante Palo Alto Networks, enviada e assinada pelo Gerente de Canais Brasil é verdadeira, diferente do que acusa a recorrente. Como forma de sustentação para tal afirmação, enviamos por e-mail as comprovações necessárias de que o responsável pela assinatura da carta, Carlos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Negreiros, é funcionário da Palo Alto Networks e é responsável por intermediar todas as parcerias de revendas autorizadas Palo Alto no Brasil, incluindo a APPROACH. Como se ainda não bastasse, e a fim de não restar quaisquer dúvidas a respeito, encaminhamos também por e-mail carta do RESPONSÁVEL LEGAL da Palo Alto Networks em todo o território da América Latina atestando a parceria e capacidade técnica da APPROACH.

4.14 Tão somente não tem fundamento o recurso apresentado, que somente esta empresa de 08 (oito) participantes discordam da decisão desta respeitosa comissão de licitações.

4.15 Por todo o acima exposto, restou demonstrado o atendimento ao edital por parte da recorrida e, portanto, a improcedência do recurso administrativo, haja vista que a recorrente claramente apenas tende a tumultuar o processo licitatório.

## 5. PEDIDOS

5.1 Diante do inequívoco cumprimento do edital e da legislação de regência pela licitante APPROACH TECNOLOGIA LTDA., REQUER o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso, requerendo o desprovisionamento do recurso interposto em face das fundamentações jurídica e técnica aviadas, as quais fizeram sucumbir as razões recursais da licitante irresignada.

TELTEX IT

### DA DECISÃO DO RECURSO

#### A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

Na Lei nº 8.666/1993, o art. 3º diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Antes de adentrar aos méritos recursais, informamos que a empresa recorrente apresentou por e-mail em 16 de novembro de 2016 às 15:14h o Recurso G1 e G2 formatado em extensão pdf, um video com as empresas parceiras da Palo Alto Network e Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA da empresa 08.863.931/0001-25 -



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Abcon Contabilidade Ltda – Me, e a recorrida apresentou por e-mail no dia 18 de novembro de 2016 às 11:33h, carteira de trabalho e contrato para comprovar relação empregatícia do representante que assinou a declaração de parceria da Palo Alto Network. Contudo, cinge-se ressaltar que os fatores analisados são as fundamentações do Recurso e Contrarrazão.

Analisando e ponderando-se os pontos recursais e as contrarrazões, têm-se o seguinte a discorrer:

#### 1. DA FALTA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE DOS SOCIOS E PROCURADORES

A cláusula mencionada pela recorrente, trata-se de documentação complementar, que em caso de não estar cadastrado no SICAF na Habilitação Jurídica, a empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA deveria apresentar para fins de habilitação.

A cláusula editalícia 9.3 é que regula o Contrato social como documentação complementar: “9.3 Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista, nas condições seguintes.” Ora, a certidão do SICAF emitida por esta Comissão em 03/11/2016 às 12:19 declara que o nível de habilitação jurídica está avaliado, portanto, está devidamente cadastrada para a habilitação jurídica e, portanto, não caberia apresentar documentação complementar.

A consulta SICAF é uma condição prévia de exame da documentação de habilitação, sendo que o Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, trabalhista à qualificação econômico-financeira e habilitação técnica, estando os níveis de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica financeira e técnica devidamente cadastradas não cabe solicitar documentos, exceto, se estiverem vencidos junto ao SICAF.

O Decreto nº 5.450/2005 regula tal situação:

Art.14. (...)

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral. Ademais a Lei nº 10.520/2002 determina no artigo 4º, inciso XIV que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
***Comissão Permanente de Licitação***

Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes.

## 2. DA VALIDADE DO CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Esta Comissão entende que o Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

O atestado apresentado tem timbre da empresa e está devidamente assinado. Cabe ainda destacar que na habilitação faz-se a avaliação da capacidade da licitante em executar o contrato, e não da empresa emitente do atestado em honrar os compromissos financeiros.

Dito isto, o atestado de capacidade técnica auxilia a verificar condições da empresa em suportar e executar contratos, além de precaver a Administração de contratar com licitantes que já possuem trabalhos realizados/reconhecidos no mercado.

A Lei nº 8.666/1993, ainda prevê no Art. 30. que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. O Edital na cláusula de 9.8.1 regula que a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Informa-se que a empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA não tem a habilitação técnica cadastrada no SICAF, mas vale destacar, que a cláusula de comprovação de qualificação técnica é para as empresas, cadastradas ou não no SICAF.

O atestado apresentado pela empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA fora analisado mais precisamente e de fato constatou-se que não foram apresentados no atestado prazos e quantidades, embora com características similares, que pudessem atestar a compatibilidade da capacidade técnica, seja em relação ao item, ou seja, em relação ao objeto da licitação, desta forma, a empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA não apresentou a documentação de habilitação técnica em estrita conformidade com o





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Edital.

Pois bem, entende-se que o Edital é a lei interna da licitação, e analisar proposta e habilitação em conformidade com o mesmo não pode ser considerado excesso de formalidade, mas sim, vinculação ao instrumento convocatório. É sabido que em caso de cláusulas excessivas, cabe as interessadas impugnar o Edital para fins do instrumento convocatório não restringir a competição, desde que a impugnação ocorra em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame. Não sendo impugnado ou questionado, o Edital passa a ser a regra-lei da licitação em questão.

Vale salientar que na ocasião da fase de habilitação fora apresentado ainda uma declaração de parceria, visto que a empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA considerou as cláusulas do ANEXO IV-ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO. Ora, o próprio Edital estabeleceu na cláusula 23.8. que em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital. O ANEXO IV-ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO tratou a habilitação de forma divergente do Edital, assim, prevalecerá as condições do Edital, até mesmo se fosse seguido as condições de habilitações estabelecidas no ANEXO IV-ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO também não foi apresentado comprovante de que a empresa possui no mínimo 1 (um) profissional pertencente ao quadro de funcionários com certificação técnica oficial do fabricante, compatível com o(s) objeto(s) deste processo.

Assim, é cristalino que as condições de habilitações estabelecidas no Edital conforme documentação apresentada pela empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA e extraída do SICAF, considerando a habilitação técnica, não foi plenamente atendida.

A Lei nº 8666/1993 ainda discorre no Art. 41. que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sabendo-se inclusive que atos nulos no procedimento licitatório induz à do contrato.

Diante disto, em virtude do poder da autotutela a Administração pode sanar atos eivados de vícios para fins de alcançar a licitude dos atos administrativos praticados, além da plena eficiência e auferimento da finalidade pública do processo vinculado. Assim, é pertinente a alegação recursal.

### 3. DA VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE PARCERIA

Destaca-se que a empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA apresentou declaração de parceria em língua portuguesa. Entende-se a boa fé dos documentos enviados pelos licitantes, visto que podem ser responsabilizados às penas da lei, em caso de fraude documental.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
***Comissão Permanente de Licitação***

Esta Comissão entendeu como boa fé da empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA ao apresentar publicamente uma declaração em que a empresa PALO ALTO NETWORK INC declara que a recorrida está autorizada e apta a comercializar seus produtos e a prestar serviços de licenciamento, manuseio, instalação, suporte técnico e manutenção, e por apresentar um certificado em inglês para comprovar a capacitação profissional.

Cinge destacar que os licitantes devem colocar à disposição da Administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso. Tal situação também deve ser equivalente quando se quer apresentar qualquer outro documento que está em língua estrangeira, em que o licitante deve também apresentá-lo em língua portuguesa.

Contudo, tais documentações (declaração de parceria e certificado de capacitação supramencionados) foram desconsideradas pela Comissão para fins de habilitação, tendo em vista que nas cláusulas editalícias 8 e suas subcláusulas não há determinação para apresentação de tais documentos.

Ora, o próprio Edital estabeleceu na cláusula 23.8. que em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital. O ANEXO IV-ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO tratou a habilitação de forma divergente do Edital, assim, prevalecerá as condições do Edital.

#### 4. DA PARCERIA PALOALTO NETWORKS

Para a habilitação técnica foram apenas considerados os documentos pertinentes a habilitação, conforme estabelecido no Edital, cláusula 8 e suas subcláusulas.

Ora, o próprio Edital estabeleceu na cláusula 23.8. que em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital. O anexo I - Termo de Referência tratou a habilitação de forma divergente do Edital, assim, prevalecerá as condições do Edital.

A declaração de parceria e o certificado de capacitação apresentados na habilitação técnica foram desconsiderados pela Comissão para fins de habilitação, tendo em vista que nas cláusulas editalícias 8 e suas subcláusulas não há determinação para apresentação de tais documentos. Os referidos documentos foram recebidos apenas em função da boa-fé do licitante, não sendo objeto de análise para condição de habilitação.

#### 5. HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Para a habilitação técnica foram apenas considerados os documentos pertinentes



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

a habilitação, conforme estabelecida no Edital, cláusula 8 e suas subcláusulas.

Ora, o próprio Edital estabeleceu na cláusula 23.8. que em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital. O ANEXO IV-ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO tratou a habilitação de forma divergente do Edital, assim, prevalecerá as condições do Edital.

A declaração de parceria e o certificado de capacitação apresentados na habilitação técnica foram desconsiderados pela Comissão para fins de habilitação, tendo em vista que nas cláusulas editalícias 8 e suas subcláusulas não há determinação para apresentação de tais documentos. Os referidos documentos foram recebidos apenas em função da boa-fé do licitante, não sendo objeto de análise para condição de habilitação.

Assim diante da omissão dos termos recursais pela empresa impetrante **TRUESHIFT TECNOLOGIA LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob o nº **09.475.056/0001-77**, este decaiu do direito de recorrer, portanto não cabe decisão, tendo em vista não haver fatores fundamentados que permitissem a decisão administrativa.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende por unanimidade de seus membros que o recurso impetrado pela empresa **TRUESHIFT TECNOLOGIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.475.056/0001-77, é **PROCEDENTE**, tendo em vista que diante da documentação de habilitação da empresa **APPROACH TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: 24.376.542/0001-21 não foi possível atestar a estrita conformidade do Atestado de capacidade técnica com a cláusula 9.8.1, portanto, restando como inabilitada para o GRUPO 01, e submete os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 24 de Novembro de 2016.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI